



**FASE DE REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA E O SEU APARECIMENTO NA  
DOGMÁTICA PENAL CONTEMPORÂNEA**

**Emanuela Freitas Marinho<sup>1</sup>, Emetério Silva de Oliveira Neto<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho trata sobre as diversas fases enfrentadas pela figura da vítima ao longo do processo histórico, desde o seu protagonismo dentro da chamada *idade do ouro*, marcada pelo amplo poder de disposição, até ser neutralizada diante do nascimento e consolidação do *jus puniendi* estatal, culminando com o seu ressurgimento como consequência dos horrores produzidos pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945) – acontecimento que atraiu grande atenção em todo o globo –, em que esse sujeito reconquistou importante espaço no âmbito da dogmática criminal. Além disso, serão discutidos alguns aspectos que envolvem a Teoria da Vitimologia, ressaltando-se a necessidade de participação ativa da vítima na resolução dos conflitos jurídico-criminais, de modo a reforçar a dimensão do ressarcimento dos danos sofridos. Trata-se de pesquisa exploratória, de cunho eminentemente bibliográfico, em que alguns trabalhos que discutem as temáticas abordadas receberão análise crítica. Tais abordagens serão feitas de maneira sistematizada e fundamentadas, sempre que possível, na legislação vigente.

**Palavras-chave:** Vítima. Teoria da vitimologia. Fase de redescobrimto da vítima. Dogmática penal contemporânea.

### 1. Introdução

Do ponto de vista etimológico, o termo vítima vem do latim *victus* e *victimia*, significando, respectivamente, “dominado” e “vencido”. No sentido

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (CNPQ). E-mail: emanuela.freitas@urca.br.

2 Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.



jurídico-criminal, vítima é todo aquele sujeito que sofreu um dano ou lesão em face da prática de um ato criminoso, podendo atingir bens jurídicos como vida, liberdade sexual, honra etc. Isso significa que nem sempre haverá uma vítima efetiva no âmbito de um processo criminal, mas sim uma “vítima hipotética”, uma vez que o juiz poderá reconhecer não constituir infração penal o fato em apuração (CPP, art. 386, inc. III). Não há dúvidas, portanto, que a palavra vítima consigna uma pluralidade de sentidos, interessando para o presente estudo o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (BITTENCOURT, 1970, p. 51).

Ao longo do tempo, a vítima vivenciou três fases distintas (SHECAIRA, 2014, p. 51-53): 1ª) fase do protagonismo ou da “idade de ouro”, compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média e caracterizada pela autotutela; 2ª) fase da neutralização ou esquecimento, em que a vítima deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos; e 3ª) fase da redescoberta (tempos presentes), caracterizada pela revalorização do papel da vítima no processo penal e nas ciências penais em geral.

Seguindo as lições de Benjamin Mendelshon, um dos maiores nomes da vitimologia, Edgard de Moura Bittencourt (1970, p. 58) rememora a seguinte classificação das vítimas: 1ª) vítimas completamente inocentes (vítimas ideais); 2ª) vítimas menos culpadas do que o delinquente (vítimas por ignorância); 3ª) vítimas tão culpadas como o delinquente (figuras da eutanásia e da dupla suicida); 4ª) vítimas mais culpadas do que o delinquente (vítima provocadora); 5ª) vítima como única culpada (vítimas agressoras, simuladoras e imaginárias).

Tal classificação importa para uma análise cuidadosa da configuração da conduta criminosa, assim como para a correta identificação da culpabilidade do autor do fato. Isso poderá levar a diminuição do conteúdo de injusto da conduta ou até, em situações extremadas, à exclusão do próprio crime. Em outras palavras, pode a vítima contribuir para a ocorrência do crime quando provoca o



agente, acendendo no seu íntimo a chama criminosa (OLIVEIRA NETO, 2018, p. 34), com relevantes consequências práticas.

No afã de explicar o fenômeno ora tratado, Edmundo Oliveira utiliza as expressões “parelha penal” e “parelha criminal”. Para o autor, a “parelha penal” se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos, podendo dessa conjuntura advir tanto a vítima completamente inocente quanto a que tira proveito na trajetória do crime; ao passo que a “parelha criminal” traduz interesses homogêneos das pessoas que agem como personagens do crime, em que convergem e se projetam em alguma forma de adesão ao crime (OLIVEIRA, 2005, p. 57).

A teoria da vitimologia, porém, também cuida de situações que envolvem a necessidade de atendimento dos direitos e necessidades em geral das vítimas de crimes e de conflitos outros, nomeadamente os que ocorrem no âmbito internacional. Fala-se, nesse aspecto, de uma dimensão nova ou moderna da vitimologia, que confere à figura da vítima um elevado grau de importância, com significativos reflexos na dogmática criminal. Veja-se, nessa direção, o que preconiza o pouco conhecido artigo 245 da Constituição Federal de 1988: “*A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito*”.

O professor Sérgio Rebouças (2018) defende o ativismo do ofendido no processo penal contemporâneo, o que confere amplitude participativa e efetividade da recomposição. Vê-se que na “fase da redescoberta” a vítima angariou maiores espaços dogmáticos, como no caso brasileiro em que se tem, *verbi gratia*, a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública (CF/88, art. 5º, LIX). No plano internacional, é sempre digna de menção a “Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder”, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU) por sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Contudo, “a ordem geral das



coisas mostra, sem nenhuma dúvida, um papel participativo ainda marginal do ofendido” (REBOUÇAS, 2018, p. 89).

Busca-se, diante disso, conferir efetiva proteção à vítima de um crime, de modo a reconhecer o seu relevante papel como sujeito de direitos, vez que a fase de redescobrimto é marcada pela exigência de se conceder à vítima um papel de maior destaque dentro de diversas áreas do direito penal material, e até do processo penal (OLIVEIRA NETO, 2020, p. 43).

Todas essas considerações demonstram a premente necessidade de que a vítima seja com maior profundidade inserida no contexto dogmático, o que inclui aspectos que envolvem não apenas a teoria do crime, mas também a teoria da pena, exurgindo a reparação dos danos ou a recomposição autor-vítima como um mecanismo que detém elevado potencial de restabelecer a confiança da comunidade no direito, embora violado, e de promover a pacificação social naquilo a que se propõe. Não sem razão o criminólogo Antonio Beristain (2000, p. 116-120) fez alusão aos métodos de conciliação, mediação e reconciliação, avançando-se no sentido de propiciar a participação ativa do vitimador e também no rumo da justiça (criminal) restaurativa, que brota da vitimologia.

## 2. Objetivos

### 2.1 Objetivo geral:

Demonstrar que o momento de redescobrimto tem o potencial de conferir à figura da vítima uma elevada importância no âmbito da dogmática criminal contemporânea.

### 2.2 Objetivos específicos:

Os objetivos específicos abrangem: a) delimitar o conceito de vítima; b) analisar os momentos ou fases atravessadas pela vítima ao longo da história; c) enfatizar que a fase de redescobrimto confere à vítima um papel de destaque na dogmática criminal; d) mostrar os avanços que ainda precisam acontecer a fim de que a vítima alcance efetivamente o merecido reconhecimento no seio das ciências criminais.

## 3. Metodologia



O estudo foi realizado através de pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico. Nesse sentido, valeu-se da abordagem qualitativa, que, por intermédio do mecanismo hipotético-dedutivo, utilizou o sistema de análise e revisão de livros e trabalhos acadêmicos, assim como de normas (nacionais e internacional), compreendendo, com isso, o conceito de vítima em sua totalidade, a importância desse sujeito para a dogmática criminal e os possíveis avanços sociais e legislativos que se fazem necessários para o seu cabal reconhecimento enquanto sujeito de direitos.

#### **4. Resultados**

A proteção do sujeito vitimado (vítima) tornou-se objeto de intenso estudo após a Segunda Guerra Mundial, momento em que o mundo acompanhou um dos maiores atos de crueldade já cometidos contra a existência humana, resultando na morte de mais de seis milhões de judeus em campos de concentração nazistas, sob o impiedoso regime de Adolf Hitler. Nas palavras de Eric Hobsbawm (1995, p. 57), tantas e tão variadas eram as formas de violência perpetradas na chamada “era da guerra total” que “o mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para eles...”.

Tais fatos reclamaram a emergência de um direito penal mais dinâmico, capaz de abordar a proteção das vítimas, vale dizer, entendeu-se que o sujeito que sofre danos por conta da prática de condutas ilícitas merece integral proteção, a ser capitaneada mediante a criação e aplicação adequada de leis e normativas outras, inclusive de cunho internacional, que atendam de forma especial essa categoria de pessoas.

Conforme critérios avaliados nesse cenário, reivindica-se à vítima um papel de maior destaque, visto que seu comportamento também deve ser objeto de estudo com a finalidade de se atingir a devida justiça do caso concreto, surgindo a vitimologia, inicialmente, com a missão de evidenciar a importância do comportamento da vítima para a eclosão do fato criminoso e, em um segundo momento, para propor o desenvolvimento de mecanismos hábeis à satisfação



dos direitos das vítimas de atos ilícitos, praticados por pessoas físicas ou jurídicas.

Diante disso, o presente estudo chama atenção para o refinamento dogmático do sujeito vitimado, alçando a figura da vítima como elemento central da dogmática penal, o que possibilitará a defesa da ampliação dos espaços de participação da vítima em várias esferas, com ênfase no direito penal e no direito processual penal. Em síntese, o presente estudo postula por uma maior inserção da vítima na ciência penal brasileira, considerando sobretudo a dimensão da reparação do dano a partir da autocomposição com o autor do fato.

### 5. Conclusão

A nova ou moderna vitimologia nasce com a missão de conferir à vítima um papel de destaque na esfera dogmático-criminal. Em que pese se observem alguns avanços nessa direção, manifestados inclusive na própria legislação brasileira (v.g.: Lei nº 11.690/2008, que modificou o artigo 201 do CPP), sabe-se que muito ainda há por fazer, com o escopo de que a vítima alcance a merecida posição de destaque, sendo reconhecida como verdadeiro sujeito de direitos.

### 6. Agradecimentos

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), pelo auxílio financeiro a aluna bolsista, e ao professor Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto, enquanto orientador do projeto de Iniciação Científica e também pela orientação prestada na produção deste trabalho.

### 7. Referências

- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. De Cândido Furtado M. Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1970.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. De Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

# VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

## Semana

### de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



- OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.
- REBOUÇAS, Sérgio. Ativismo do ofendido no processo penal contemporâneo: amplitude participativa e efetividade da recomposição. **Revista de Estudos Criminais**, v. 17, p. 81-105, 2018.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.